



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 49.2024.CPL.1493612.2024.000337

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES **M. C. DOS SANTOS LTDA, TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA. e VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.017/2024-CPL/MP/PJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. RECONSIDERAR A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.**

1. DA DECISÃO

Analisados os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 60, § 1.º, do ATO PGJ N.º 008/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **M. C. DOS SANTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.191.586/0001-03, referente ao **ITEM 1 - VEÍCULO 02 (duas rodas) - MOTOCICLETA**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços destinada à eventual aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas, zero-quilômetro, visando a continuação da renovação da frota oficial deste Parquet, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, nas comarcas do interior, com garantia e assistência técnica, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;*

b) **Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.024.658/0001-48, referente ao **ITEM 1 - VEÍCULO 02 (duas rodas) - MOTOCICLETA**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços destinada à eventual aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas, zero-quilômetro, visando a continuação da renovação da frota oficial deste Parquet, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, nas comarcas do interior, com garantia e assistência técnica, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;*

c) **Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 12.939.753/0001-46, referente ao **ITEM 1 - VEÍCULO 02 (duas rodas) - MOTOCICLETA**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços destinada à eventual aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas, zero-quilômetro, visando a continuação da renovação da frota oficial deste Parquet, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, nas comarcas do interior, com garantia e assistência técnica, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;*

d) Após exame das razões recursais apresentada pela empresa susomencionada no item c, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 12.939.753/0001-46, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

e) Após exame das razões recursais apresentadas pelas empresas susomencionada no item a e b, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos interpostos pelas empresas **RECORRENTES M. C. DOS SANTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.191.586/0001-03, e **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.024.658/0001-48, **para reconsiderar a decisão anteriormente proferida**, relativa a **aceitação da proposta** e **habilitação** da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**, CNPJ N.º 41.280.477/0001-55, para o **ITEM 1 (Motocicleta -VEÍCULO 02 (duas rodas) para serviços diversos desta PGJ)**, e realizar o retorno do Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PJ para a fase de julgamento das propostas, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **M. C. DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.191.586/0001-03, **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.024.658/0001-48 e, **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 12.939.753/0001-46, todas no interesse do **Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PJ**, pelo qual se busca a *formação de registro de preços destinada à eventual aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas, zero-quilômetro, visando a continuação da renovação da frota oficial deste Parquet, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, nas comarcas do interior, com garantia e assistência técnica, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal:

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, as aludidas empresas irredidas manifestaram suas intenções de recurso:

2.1.1. M. C. DOS SANTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o N.º 06.191.586/0001-03:

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15h:25min, de 19/11/2024.

2.1.2. TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.024.658/0001-48:

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10h:52min, de 18/11/2024.

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15h:25min, de 19/11/2024.

2.1.3. VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 12.939.753/0001-46;

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10h:54min, de 18/11/2024.

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15h:26min, de 19/11/2024.

Nessa senda, após a fase de habilitação de propostas, em 19/11/2024, foi aberto o prazo legal de 3 (três) dias corridos para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 25 de novembro**, às 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. M. C. DOS SANTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.191.586/0001-03 (doc. 1493494):

No dia 25/11/2024, a empresa **M. C. DOS SANTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.191.586/0001-03, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link https://www.mpam.mp.br/images/Transpar%C3%Aancia_2024/Licitacoes/Recurso_MC_Santos_70207.pdf), arguindo, em suma, suposta irregularidades na aceitação da proposta e habilitação da vencedora, conforme transcrição abaixo:

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa M. C. DOS SANTOS LTDA, de CNPJ: 06.191.586/0001-03, sediada na Rua Aires da Cunha, nº 05, bairro Ibirapuera, em Tabatinga – AM, CEP 69.640-000, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, Sr. Marcos Cavalcante dos Santos, portador do RG 13921304 SSP/AM e do CPF nº 634.479.082-20, Proprietário, tempestivamente com fulcro na Lei 14.133/2021, combinados com cláusula 08, do Edital, vimos apresentar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação da proposta e habilitação da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, pelos fatos que serão elencados a seguir:

DOS FATOS**OBJETO**

Formação de registro de preços para eventual aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas, zero quilômetros, visando a continuação da renovação da frota deste Parquet, a fim de atender as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, nas comarcas do interior, com garantia e assistência técnica de 12 (doze) meses.

DOS FATOS

Interessado em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 94.017/2024-CPL/MP/PJ SRP.

Após a fase da disputa, foi solicitado a proposta reajustada da Recorrida, que apresentou com as seguintes falhas.

Não atendeu a exigência de SUSPENSÃO, o edital exige que seja com amortecedor e garfo telescópico, porém a Recorrida apenas informou na sua propopsta o garfo telescópico. Não apresentou as Rodas de Liga leve ou Raiada, como determina o Edital. Não apresentou o Baú/Baueto conforme as dimensões exigida no Edital. Contrariando os itens 7.1.4 e 7.1.4.1.

Na fase de habilitação, a Recorrida ao apresentar sua documentação de habilitação, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse o atendimento ao item 11.25.1.4.

A Recorrida limitou-se a apresentar um atestado fornecido por uma empresa pertencente ao mesmo grupo economico, inclusive com o mesmo papel timbrado. Apesar de ser oportunizado a comprovação da legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica, isto, foi recusado pela Recorrida, que alegou ser proibido pela força do ACÓRDÃO 1.469/2019 e suas normas internas.

Na diligencia, apresentou o mesmo Atestado de Capacidade Técnica, agora com assinatura Digital, com a data de 01/10/2024, isto é 17 meses apos a primeira assinatura, demonstrando que o Atestado apresentado possui problemas na sua geração.

DOS DIÁLOGOS DO CHAT

Senhor licitante o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser convalidado. Na ocasião indagado se a empresa possui atestado com assinatura em certificado digital ou validação em sítio eletrônico ou as notas fiscais que comprovem a entrega das motos indicados no referido atestado.

Senhora Pregoeira, por um lapso de nossa parte, anexamos, quando solicitado, o atestado emitido pela empresa WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, que havia sido assinado inicialmente com assinatura convencional. Porém posteriormente, o mesmo atestado foi assinado no formato digital.

Se possível, solicitamos abrir o envio de anexo, para enviarmos o documento assinado no formato digital,

Quanto ao envio de Nota Fiscal, por força do Acórdão 1.469/2019 do TCU e por força de normas internas estabelecidas pelo controle interno do nosso grupo empresarial, assim como, por força da LGPD não podemos enviar Notas Fiscais

Ocorre uma demonstração de negação para apresentar as devidas notas fiscais, exatamente porque não as possui.

Argumentar através de um Acórdão do TCU, sem nexos causal algum com o ocorrido e o argumento da LGPD, é absurdo, em primeiro lugar que a Lei de Proteção de Dados, não se aplica a licitações públicas.

Desta feita, a Recorrente descumpriu o Edital em seu Item 11.25.1.4., portanto deve ser inabilitada.

Notadamente, pode-se dizer que, foi equivocado o julgamento que classificou a proposta e habilitou a documentação da Recorrida.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES CONFORME A LEI 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, determina que:

Da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, determina que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

DO STF Conforme a Súmula 346 do STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme indicou o aclamado doutrinador Marçal Justen Filho;

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191).

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia ZanelLa di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbis:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas." E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/193."

Do Acórdão 387/2024 – plenário do TCU:

"9.2. determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anulação do ato relativo à inabilitação da Fundação Getúlio Vargas no âmbito do Item 2 do Pregão Eletrônico 10/2023, por infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e ao subitem 8.41 do Termo de Referência anexo ao edital:"

Em suma, a Recorrida, não deve ser mantida como vencedora deste certame, pois, conforme demonstrado, não cumpriu com determina o Edital. Enviou proposta de preços incompleta.

Na fase de habilitação, continuou violando o edital, devido, não ter enviado documentação correta. Enviou Atestado de Capacidade Técnica sem comprovação de cumprimento das obrigações contratuais. Limitou-se a apresentar um Atestado de Capacidade Técnica sem a devida comprovação, não apresentado as devidas notas fiscais que ensejaram a negociação.

DO PEDIDO

Pelos fatos, argumentos e jurisprudências apresentadas, requer que seja o Recurso Administrativo totalmente deferido e que seja reformulada a decisão que classificou e habilitou a Recorrida, pois, assim, seja corrigido o direito líquido e certo. Nestes Termos Pedimos e confiamos no deferimento.

Tabatinga, 25 de novembro de 2024

Marcos Cavalcante dos Santos

RG 13921304 SSP/AM

CPF nº 634.479.082-20

Proprietário

2.2.2. TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.024.658/0001-48 (doc. 1493496):

No dia 25/11/2024, a empresa **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.024.658/0001-48, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link https://www.mpam.mp.br/images/Transparência_2024/Licitacoes/Recurso_Tvlar_fd036.pdf), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora e na habilitação da empresa, conforme transcrição abaixo:

EXMO. SR. PRESIDENTE DR. CLEITON DA SILVA ALVES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP

Processo SEI nº 2024.000337

A empresa TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, de CNPJ: 14.024.658/0001-48, sediada na Av. Itacoatiara, 449, Bairro Cachoeirinha, CEP 69.065-090, Manaus/AM, por intermédio de sua representante legal/Procurador que esta subscreve, Dr. EVANDRO FERREIRA ACRIS, solteiro, Advogado, OAB/AM nº 18.818, (92) 99203-5329, e-mail: evandroacris@gmail.com, com escritório profissional situado na Rua Conservatório, nº 11, Sala 02, Núcleo 08, Bairro: Cidade Nova, CEP: 69096-110 Manaus/AM, tempestivamente com fulcro na Lei 14.133/21, combinados com o item 12, do Edital, vimos apresentar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação e habilitação da empresa REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 41.280.477/0001-55, pelos fatos que serão elencados a seguir:

1 - DO RECURSO PREVISTO EM EDITAL E SUA TEMPESTIVIDADE

O item 12 do Edital e subitens, dispõe sobre os recursos administrativos, vejamos:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Quanto à tempestividade, conforme item 12.2 do Edital, que descreve o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data intimação ou lavratura da ata, desta forma, o prazo se encerrará dia 25/11/2024, portanto, plenamente tempestivo.

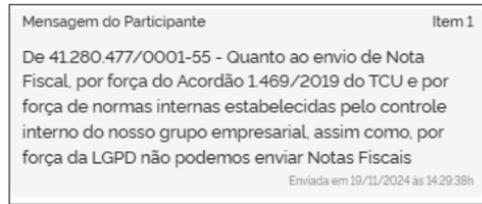
2 - DOS FATOS

Em atendimento à convocação do Edital em tela, a Recorrente participou do certame em questão, que iniciou a fase de lances no dia 11/10/2024. No mesmo dia, o Sr. Pregoeiro suspendeu a licitação para julgar a proposta do proponente melhor classificada, retornando no dia 12/11/24 onde apresentou a desclassificação da proponente, dando sequência até convocar a Recorrida para apresentar proposta conforme o item 9.1 do Edital.

A licitação foi suspensa e retornou no dia 18/11/2024, com a divulgação do resultado. O comitê técnico da seção de transporte manifestou-se pela aprovação da proposta apresentada pela Recorrida. Na sequência foi solicitado a documentação de habilitação, que logo foi anexada pela Recorrida, sendo suspenso a licitação e reaberta no dia seguinte (19/11/2024).

A comissão permanente de licitação, informou que iriam promover as diligências necessárias, relatando via chat, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não poderia ser convalidado, é indagou a Recorrida a apresentar um atestado de capacidade técnica assinado por certificado digital ou apresentação das notas fiscais provando que a entrega das motos indicadas no documento.

A Recorrida informou que possuía o documento assinado digitalmente por certificado digital. Quanto às Notas Fiscais, a Recorrida informou o seguinte:



A Recorrida anexou o atestado de capacidade técnica com assinatura digital através de um certificado digital, sendo habilitada para o item 1 do pregão eletrônico nº 94017/2024.

Esta Recorrente ao analisar os fatos e a documentação da Recorrida, constatou que:

- A Lei Geral de Proteção de Dados não impede a apresentação de documentos para diligências nas licitações públicas;
- A empresa fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica tem os mesmos sócios da Recorrida; e
- Recorrida descumpriu o item 11.24.1.5. do Edital;
- Há divergências entre o descritivo da proposta apresentada pela Recorrida com a especificação exigida no Termo de Referência.

Por estes motivos, se fez necessário a presente demanda, prevista no Edital, anexos e na Lei nº 14.133/21.

3 – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS X DILIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Sr. Presidente da comissão permanente de licitação, é importante ressaltar que todos os atos do processo licitatório são públicos, a LGPD não interfere na diligência de um documento duvidoso apresentado pelo fornecedor, seja qual for a circunstância.

A Recorrida ao afirmar, erroneamente, que “por força da LGPD não podemos enviar Notas Fiscais” demonstra insegurança no documento apresentado. É dever do agente de contratação sanar todas as dúvidas de documentos anexados pelos fornecedores.

O princípio da Transparência assegura que haja divulgação das informações relativas à licitação e à contratação, mas não basta a mera divulgação de informações. É preciso que a divulgação seja feita de forma clara, expressa e compreensível.

Cabe ao órgão licitante proteger os dados sensíveis fornecidos pelos fornecedores e não a Recorrida em decidir o que deve ou não apresentar por sua própria conveniência.

A Recorrida fala ainda que: “por força de normas internas estabelecidas pelo controle interno do nosso grupo empresarial”. Ora Sr. Presidente, a licitação não está sujeita às normas internas dos fornecedores.

Sobre o acórdão 1.469/2014 do TCU não tem correlação com a situação em questão, a Recorrida claramente tenta estender um assunto com detalhes sem importância.

Ademais, o art 7, inciso V, da LGPD nº 13709/18, dispõe sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais, como por exemplo, a necessidade de procedimentos preliminares relacionados a contrato. Vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

No §3, do art.7 da LGPD nº 13709/18, diz que uma das finalidades a ser considerada o tratamento de dados pessoais é o interesse público. Vejamos:

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

O processo licitatório por si só justifica o tratamento de dados pessoais da Recorrida. Haja vista que um dos princípios relacionados no Art. 5 da Lei nº 14.133/21, é o princípio do interesse público.

Referente ao interesse público, podemos aferir que o princípio jurídico, segundo o qual o Agente Público deve privilegiar, é justamente o interesse da coletividade, caso este se encontre em oposição ao interesse privado. O interesse da coletividade e o interesse da Administração Pública é que devem guiar as decisões administrativas e não o favorecimento de indivíduos ou empresas.

Logo, o Agente Público (seja o pregoeiro, o fiscal de contratos o ordenador de despesas ou qualquer outra autoridade) não pode renunciar ao interesse público para beneficiar quem quer que seja.

4 – DA FORNECEDORA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OS MESMOS SÓCIOS DA RECORRIDA

A empresa WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 06.928.571/0001-77, atestou a capacidade técnica da Recorrida. Contudo, as duas empresas são administradas pelos mesmos sócios. Vejamos a consulta do Quadro de Sócios e Administradores – QSA das duas empresas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

QSA da Recorrida

CNPJ: 41.280.477/0001-55
 NOME EMPRESARIAL: REVEVAR COMERCIO DE MOTOS LTDA
 CAPITAL SOCIAL: R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	WINSTON DIAMANTINO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitted no dia 25/11/2024 às 15:03 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 06.928.571/0001-77
NOME EMPRESARIAL: WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.
CAPITAL SOCIAL: R\$24.739.830,00 (Vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos e trinta reais)

QSA da empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	WINSTON DIAMANTINO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/11/2024 às 15:12 (data e hora de Brasília).

Parasmem, Sr. Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, são os mesmos sócios administradores. Ou seja, o documento de atestado de capacidade de técnica apresentado, na verdade, trata-se de uma autodeclaração de acordo com o TCU, Acórdão nº 602/2018, vejamos:

(...).

Passo a tratar dos indícios de fraude alegados pela representante no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame. Conforme consulta de CNPJs, a Sra. XXXXX, representante da vencedora da licitação XXXXX (peça 1, p. 12), é sócia da YYYYY, empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica em nome da primeira.

(...)

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa YYYYY apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa XXXXX, para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica. (...) (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2018. VITAL DO RÊGO, Ministro Relator)

Não houve parcialidade para atestar tecnicamente a Recorrida, não há segurança jurídica para aceitação do documento anexado pela Recorrida. Notem que é alguém declarando algo sobre si mesmo em uma disputa licitatória. É descabido a aceitação do referido documento, fere brutalmente o princípio da segurança jurídica.

O princípio da Segurança Jurídica é a solidez das relações jurídicas necessárias entre Administração Pública e licitantes ou entre Contratante e Contratado (Fornecedor). Consiste, por exemplo, na interpretação razoável dos termos e condições do Edital. O ato convocatório da licitação não deve conter cláusulas e condições obscuras, dúbias, ambíguas e deve ainda prever prazos, condições, dentre outras regras que proporcionem segurança jurídica para a contratação almejada por meio da licitação.

Além da falta de segurança jurídica que traz o documento, a habilitação da Recorrida falha nos princípios da eficiência e eficácia do procedimento licitatório, pois um depende do outro.

De acordo com a esfera do Direito Administrativo, a eficiência basicamente discorre quanto à necessidade da Administração Pública em trabalhar para possibilitar a obtenção de resultados satisfatórios em prol da coletividade, assegurando-se o interesse público.

Imagina todos os fornecedores/licitantes autodeclarar-se tecnicamente capazes? A exigência da qualificação técnica deixa de ter sentido, perde a credibilidade.

RECORRIDA

WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 06.928.571/0001-77, com sede na Travessa Padre Eutíquio nº 800, Bairro Campina, CEP 66013-050 – Belém – PA, ATESTA, que a empresa REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 41.280.477/0001-55, estabelecida na Av. Tiete nº 3561, C. Bairro Japim, CEP 69075-000 – Manaus – AM, fornece-ria, veículos tipo motocicleta, conforme abaixo:

- 43 Motocicletas Honda/NXR 160 Bros ESDD, Cor Preta e Vermelha,
- 12 Motocicletas Honda/NXR 300 ABS Cor Cinza Metálica.

Atesta, ainda, que a empresa cumpriu com todas as obrigações contratuais, atendendo integralmente as especificações, quantidades, e prazo de entrega do objeto contratado.

Atesta, por fim, que até a presente data, inexistiu qualquer registro negativo que comprometa a sua idoneidade e capacidade técnica comercial e operacional.

Belém – PA, 03 de maio de 2023.

GILZA RODRIGUES
Assinada de forma digital por
 GILZA RODRIGUES DE SOUSA
 GUIMARAES59081
 01234

WPP Comércio de Motos Ltda
 CNPJ 06.928.571/0001-77
 Gilza Rodrigues de Sousa Guimarães
 Gerente Administrativo e Financeiro

Notem que o atestado é usado o mesmo timbrado da Recorrida

Notem que o atestado tem data de elaboração no dia 03 de maio de 2023, porém, foi assinado no dia 01/410/2024. Diferença de 17 meses.

Página 6 de 9

Vale ressaltar, que a Recorrida demonstrou resistência em apresentar Notas Fiscais com alegações descabidas. Um ato que colabora para suspeita de sua veracidade técnica.

De acordo com o item 11.25.1.4 do Edital, a ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com o edital, será motivo de inabilitação.

Portanto, não há outra saída, senão a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro e inabilitação da Recorrida.

É importante destacar, também, o princípio do julgamento objetivo, que decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas e habilitação deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Impõe-se que a comissão e a admirável Sra. Pregoeira, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

4 - DO DESCUMPRIMENTO O ITEM 11.24.1.5. DO EDITAL

O Edital no item 11.24.1.5, exige a comprovação da situação financeira mediante a apresentação dos Índices de Liquidez. A Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, entretanto, não anexou os Índices de Liquidez. Vejamos:

11.24.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

De acordo com o item 11.26.2 do Edital, a Recorrida está inabilitada, vejamos:

11.26.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Ao deixar de apresentar os Índices de Liquidez, a Recorrida tem sua DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA, contrariando o Edital, cometendo um erro material insanável.

Os fatos não deixam outra alternativa, a não ser de reformular a decisão e inabilitar a Recorrida, convocando a licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação, evitando prejuízos ao certame e ao MPAM.

5 - DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O DESCRITIVO DA PROPOSTA APRESENTA PELA RECORRIDA COM A ESPECIFICAÇÃO EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A Recorrida deixou de ofertar algumas exigências solicitadas no anexo único do termo de referência, vejamos:

- Roda de aço ou de liga leve;
- Apoio antiderrapante para os pés;
- Assento em material que permite a transpiração;
- Bauleto com capacidade de 80 litros, de polipropileno ou fibra de vidro, nas dimensões Altura: 47cm; Largura: 48cm; comprimento: 45cm, cor preta;

Falar que o material será entregue na forma do Edital é irresponsabilidade de quem oferta e de quem aceita, pois, é uma clara demonstração de falta de compromisso e de comprometimento.

As informações quanto a oferta deve ser clara e precisa, conforme as exigências do Edital e seus anexos.

Uma vez que a proposta é aceita e classificada, mesmo que fornecedor não tenha especificou a Roda que será entregue junto a motocicleta, a Administração Pública fica em risco de receber uma Roda com baixa qualidade e não poderá questionar o fornecedor, pois a proposta foi aceita sem a especificação detalhada do objeto. Podendo o fornecedor entregar a qualidade de seu próprio interesse.

Portanto, tendo em vista que os objetivos não estão sendo alcançados, o processo licitatório não atinge a eficácia necessária para dar prosseguimento na contratação pública, tornando nulos tanto a Aceitação da Proposta quanto a Habilitação, da Recorrida

6 - DAS INFORMAÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

A Administração Pública, seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal, assume os riscos de responder administrativamente pela falta de clareza em seus atos. A Lei n 14.133/21, em seu artigo 11, parágrafo único, determina que seja feito a Gestão de Riscos, tanto para a administração quanto para o fornecedor.

Desse modo, ao classificar e habilitar Recorrida, o risco total, será assumido integralmente pelo órgão público. O que não é permitido pela lei.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 11, determina que seja feita a licitação para buscar e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Neste mesmo artigo, determina-se que seja considerado na contratação o planejamento estratégico, observância às leis orçamentárias e possa ser promovida a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.

A inobservância do não cumprimento do item 11.24.1.5 do Edital e da aceitação errônea da proposta da Recorrida, prejudicou o direito dos outros proponentes participantes do processo licitatório. Assim sendo, não tem outra opção senão a revisão da decisão de classificar e habilitar a Recorrida, para sua desclassificação e inabilitação.

7 - DO PEDIDO

Pelos fatos e argumentos apresentados, requer este Recorrente:

- a) As peças recursais da Recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) que seja negado o Atestado de capacidade técnica da Recorrida, pois trata-se de autodeclaração, conforme demonstrado na peça recursal, o que não é aceito como qualificação técnica, conforme dispõe o Acórdão nº 602/2018 do TCU;
- c) Seja revista a decisão da formidável Srª Pregoeira e Douta Comissão de Permanente de Licitação, com a consequente declaração de inabilitação da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, por não cumprir o item 11.24.1.5 do Edital;
- d) Que a Recorrida seja desclassificada por apresentar proposta em desacordo com as especificações do Anexo Único do Termo de Referência e a empresa subsequente seja chamada para anexar sua proposta e documentação na forma da lei;
- e) Caso a Comissão de licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- f) Permanecendo a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, a peça recursal será protocolada junto ao Ministério Público Federal, TCE, PGU e TCU, uma vez que trata-se de erro material e não erro formal.

Nestes Termos Pedimos e confiamos no deferimento.

Manaus/AM, 25 de novembro de 2024

Evandro Ferreira Acris

OAB/AM nº 18.818

Advogado

2.2.3. VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 12.939.753/0001-46 (doc. 1493498):

No dia 25/11/2024, a empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 12.939.753/0001-46, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link https://www.mpam.mp.br/images/Transparência_2024/Licitacoes/Recurso_Vale_9111d.pdf), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora e habilitação da empresa, conforme transcrição abaixo:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 94017/2024

RECORRENTE, a empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.939.753/0001-46, com Endereço na AV. NOVE DE MAIO, nº 498N, na cidade de JUÍNA, Estado de MATO

GROSSO, - Tel. (66) 3566-2020, e-mail: licitacaoavalecentermotos@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. VALDINEY EPIFANIO DE SOUZA, conforme RG Nº: 5.614.292-4 SSP-PR, CPF Nº. 795.240.289-72, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta - se que nos termos do CAPITULO II da Lei 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I, "c", cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, a lei nº 14.133/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 165, § 1º, inciso I que diz:

a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º - "As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

O fornecedor recorrente VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA que participou à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 94017/2024, cujo objeto diz respeito a aquisição de "MOTOCICLETAS".

Conforme consignado na Sessão da Licitação, a Recorrente (VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA) que teve sua proposta classificada, e ao fazer uma breve análise dos documentos de habilitação, observou algumas inconformidades que haja vista desclassificaria a 1º colocada.

Ademais salientamos que a empresa REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA AM, declarada vencedora possui erros em seus documentos de habilitação, assim, como veremos adiante.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A) ÍNDICE DE LIQUIDEZ

NÃO ANEXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CONFORME SOLICITA

O EDITAL Índice de liquidez é um documento de importância significativa para o presente certame, pois os cálculos das movimentações dos balanços ao qual teve entrada e saída da empresa envolvendo lucro e prejuízo. Sendo uma forma de demonstrar que a empresa terá capacidade financeira de cumprir com todos as responsabilidades exigidas pelo edital para fornecer os produtos de forma que tenha garantia de uma base ao qual a empresa demonstra ter um patrimônio, seja líquido corrente ou de bens, como forma de assegurar o município de que tem capacidade para tal.

Dessa forma o edital pede em seu item que diz:

11.24. Relativos a Qualificação Econômico-financeira:

11.24.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das formulas.

Conforme pede item acima, a empresa vencedora terá que apresentar o índice de liquidez, para que seja demonstrado através deste documento que atende ao solicitado de forma que os cálculos das formulas chegue a 1 (um) ou superior para que assim seja demonstrado capacidade.

Portanto é de suma importância e não sendo possível desconsiderar tal objeção que faz o edital para com todos os licitantes, e a empresa vencedora deixou de anexar o mesmo com assinatura de um contador firmando o índice da empresa.

Dito isto, fica evidente que a licitante está em desacordo com as regras editalícias e deve ser levado em consideração, pois é algo de grande valia para o certame.

Então, frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora foi falha na documentação de habilitação exigida no edital da forma devida e correta os quais contém erros.

Nestes termos, percebe - se de forma incontestável que a empresa REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

V - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a empresa REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso.

C – Sendo assim, Douto Pregoeiro(a) deverá RETORNA as licitantes que foram classificadas com melhores propostas, verificando as próximas licitantes subsequente conforme as leis licitatórias.

D – Caso o Douto Pregoeiro(a), opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165 da Lei 14.133/2021, § 2º, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

INFORMATIVOS

Douto Pregoeiro(a), venho informar que a recorrente VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA é concessionária autorizada YAMAHA, temos experiência, entregamos vários produtos motocicletas e náuticos na Região e Brasil, participamos de licitações a mais de 5 anos, sempre entregamos os produtos no prazo estipulado pelo contratante, e atendendo com satisfação e segurança, e estamos à disposição para atendê-los.

Agradecemos pela atenção dispensada a esta defesa. Confiamos que nossa participação neste certame está em conformidade com as disposições legais vigentes. Manifestamos nosso compromisso em continuar contribuindo de maneira transparente e ética para o desenvolvimento de parcerias com o setor público.

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Diante de todo o exposto pede-se Deferimento.

Juína-MT, 23 de novembro de 2024.

VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

CNPJ: 12.939.753/0001-46

VALDINEY EPIFANIO DE SOUZA

CPF: 795.240.289-72 RG 5.614.292-4

Sócio Proprietário

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado durante a Sessão realizada no Sistema Compras.gov, para todos os interessados, **foi o dia 28/11/2024**, até 23h59min.

Sendo assim, observada a data final, a empresa **REVERMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 41.280.477/0001-55**, inscrita no CNPJ Nº 1.280.477/0001-55, apresentou suas CONTRARRAZÕES, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame, conforme abaixo:

- a. Contrarrrazões a empresa a M. C. DOS SANTOS LTDA, de CNPJ: 06.191.586/0001-03 (pelo link https://www.mpam.mp.br/images/Transparência_2024/Licitacoes/Contrarrrazões_REVERMAR_para_MC_Santos_9a07f.pdf), arguindo em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora e de habilitação.
- b. Contrarrrazões a empresa a TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, de CNPJ: 14.024.658/0001-48 (pelo link https://www.mpam.mp.br/images/Transparência_2024/Licitacoes/Contrarrrazões_REVERMAR_para_Tvlar_8c338.pdf), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora e de habilitação.
- c. Contrarrrazões a empresa a a VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, de CNPJ: 12.939.753/0001-46 (pelo link https://www.mpam.mp.br/images/Transparência_2024/Licitacoes/Contrarrrazões_REVERMAR_para_Vale_a8ec0.pdf), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora e de habilitação.

Nas contrarrrazões em face do recurso apresentado pela empresa a **M. C. DOS SANTOS LTDA, de CNPJ: 06.191.586/0001-03 (item a)** tem-se que:

(...)

III – DO MÉRITO:

III.1 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGALIDADE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:

(...)

Veja, Nobre Julgador, o item 7.1.4 e 7.1.4.1, do Edital, estabelece que deve ocorrer a descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, com a devida indicação do modelo, prazo de validade ou de garantia, entre outros, conforme se pode verificar abaixo:

SUSPENSÃO

Possuir suspensão dianteira com amortecedor e garfo telescópico ou sistema similar.

RODAS E PNEUS

Possuir rodas de aco raiadas ou liga leve.

Observa-se que não procede a informação de que a proposta não ofereceu o amortecedor, somente o garfo telescópico, bem como de que não apresentou as rodas de liga leve ou raiada, uma vez que a recorrida chegou a apresentar folder contendo as informações e as imagens da motocicleta NXR 160 BROS CBS, conforme se verifica abaixo:



Nova BROS

NXR 160 BROS CBS

Em que pese os argumentos da empresa Recorrente, o Edital especificou que a suspensão dianteira deve possuir amortecedor e garfo telescópico OU sistema similar, abrindo a possibilidade para outro sistema semelhante ao que se destina. Portanto, as motocicletas especificadas possuem tanto o amortecedor e o garfo telescópico e o mono shock, quanto as rodas de liga leve, e, em que pese não esteja constando expressamente na proposta, foi apresentada a imagem da motocicleta, que demonstra que as especificações foram atendidas no Edital, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente

Ademais, o item 11.25.1.2, faz menção que o atestado de qualificação técnica deve ser assinado pela pessoa responsável pelo setor, mas não obriga se deve ser feita na forma manual ou digital:

11.25. Relativos a Qualificação Técnica

11.25.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme campo próprio do sistema;

11.25.2. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (Art. 67, II, da Lei 14.133/21) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.25.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante do objeto licitado ou do item vencido.

11.25.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.25.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.25.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Inclusive, há de mencionar que foi aberto prazo pelo Pregoeiro para enviar o Atestado de Qualificação Técnica na forma digital ou notas fiscais que comprovem a entrega das motos. Por força do Acórdão 1.469/20191, do Tribunal de Contas da União e, em razão das normas internas estabelecidas pelo controle interno do grupo empresarial e as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados, a Recorrida optou pelo envio do atestado com a devida assinatura digital.

Em síntese, em analogia ao caso de apresentação documental, faz-se uma analogia ao Acórdão mencionado, visto que a decisão é relevante para o contexto de processos administrativos e licitatórios, que reforça o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na exigência de comprovações documentais, vez que a exigência de apresentação de provas após longos períodos pode ser incompatível com o princípio da eficiência. Portanto, o referido Acórdão reforça que a ausência de documentos em processos administrativos ou licitatórios não pode ser penalizada de forma desproporcional, especialmente quando questões temporais ou procedimentais dificultam o cumprimento dessas exigências.

Frisa-se que, em nenhum momento, a Recorrida se negou a apresentar as notas fiscais, apenas justificou a impossibilidade de juntar com base em decisão proferida no TCU e de normas internas do grupo econômico e a legislação da LGPD, tendo optado em juntar o Atestado de Qualificação Técnica, que comprova o devido cumprimento das exigências do Edital.

Quanto à Lei Geral de Proteção de Dados, em que pese não serem aplicadas diretamente a dados relacionados exclusivamente a pessoas jurídicas, já que a transparência e a publicidade das informações são necessárias, a LGPD pode ser aplicada indiretamente em licitações que

envolvam pessoas jurídicas, quando houver tratamento de dados pessoais de representantes legais, empregados ou terceiros vinculados à pessoa jurídica, o que refutam os argumentos do recorrente ao presente caso.

Ademais, em contrapartida ao que o Recorrente alegou, o Atestado de Qualificação Técnica juntado apresentou data de 03/05/2023, no entanto, a data da assinatura digital ocorreu em 01/10/2024, o que confronta diretamente com os argumentos infundados apresentados pela empresa Recorrente. Registra-se que, em que pese conste datas diferentes, o que vale é a data da assinatura digital, sendo considerada atual.

(...)

Quanto às contrarrazões em face do recurso apresentado pela empresa **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ Nº 14.024.658/0001-48 (item b)**, a empresa **REVEVAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 41.280.477/0001-55**, apresentou os seguintes esclarecimentos:

III – DO MÉRITO:

III.1 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGALIDADE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:

III.1.1 – Da Lei de Proteção de Dados e apresentação de documentos nas licitações públicas quando em respeito à legislação vigente:

Insta registrar que a parte recorrente aponta de forma indevida que a empresa peticionante utilizou a Lei de Proteção de Dados para a não apresentação de documentos, porém aduz que a referida lei não impede a apresentação de documentos para diligências nas licitações públicas.

Inicialmente, é importante destacar que, em relação ao item 11.25.1.4, que versa sobre a qualificação técnica, que a Recorrente rebate a questão de a Revemar Comércio de Motos Ltda não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, o que não merece prosperar, uma vez que a empresa apresentou tanto na forma manual, quanto na forma digital, mesmo após o requerimento do Pregoeiro, o que rebate a informação de afronta à LGPD e o princípio da transparência.

Assim, item 11.25.1.2, do Edital faz menção que o atestado de qualificação técnica deve ser assinado pela pessoa responsável pelo setor, mas não obriga se deve ser feita na forma manual ou digital:

11.25. Relativos a Qualificação Técnica

11.25.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme campo próprio do sistema;

11.25.2. **Atestado de Capacidade Técnica (Art. 67, II, da Lei 14.133/21)** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.25.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante do objeto licitado ou do item vencido.

11.25.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.25.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.25.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Inclusive, há de mencionar que foi aberto prazo pelo Pregoeiro para enviar o Atestado de Qualificação Técnica na forma digital OU notas fiscais que comprovem a entrega das motos.

Por força do Acórdão 1.469/20191, do Tribunal de Contas da União e, em razão das normas internas estabelecidas pelo controle interno do grupo empresarial e as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados, a Recorrida optou pelo envio do atestado com a devida assinatura digital.



Observa-se que a empresa não descumpriu com o que foi determinado pelo Pregoeiro, apenas optou pela juntada do atestado com assinatura digital.

Apenas para fins de esclarecimento, em analogia ao caso de apresentação documental, faz-se uma analogia ao Acórdão acima mencionado, visto que a decisão é relevante para o contexto de processos administrativos e licitatórios, que reforça o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na exigência de comprovações documentais, vez que a exigência de apresentação de provas após longos períodos pode ser incompatível com o princípio da eficiência. Portanto, o referido Acórdão reforça que a ausência de documentos em processos administrativos ou licitatórios não pode ser penalizada de forma desproporcional, especialmente quando questões temporais ou procedimentais dificultam o cumprimento dessas exigências.

Frisa-se que, em nenhum momento, a Recorrida se negou a apresentar as notas fiscais, apenas justificou a impossibilidade de juntar com base em decisão proferida no TCU e de normas internas do grupo econômico e a legislação da LGPD, tendo optado em juntar o Atestado de Qualificação Técnica, que comprova o devido cumprimento das exigências do Edital.

(...)

Logo, a Recorrida, em nenhum momento, se negou a apresentar as notas fiscais, com base na Lei, apenas teve o cuidado de proteger os dados fornecidos, vez que referem-se, majoritariamente, a informações pessoais, as quais não são abrangidas pela lei e eventuais dados pessoais coletados são utilizados exclusivamente para a condução do certame, respeitando os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos na LGPD.

Portanto, não houve qualquer conduta ilícita que tenha ferido os ditames licitatórios, vez que a Recorrida optou pela apresentação do Atestado de Capacidade Técnica assinado digitalmente ao invés de apresentar as notas fiscais, o que refuta os argumentos contidos no presente Recurso em todos os seus termos.

III.1.2 – Do efetivo fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica:

Quanto ao item 11.25.1.4, que versa sobre a qualificação técnica, a Recorrente rebate a questão de a Revemar Comércio de Motos Ltda ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica em nome dos próprios sócios, o que não merece prosperar, uma vez que a empresa apresentou tanto na forma manual, quanto na forma digital, mesmo após o requerimento do Pregoeiro.

(...)

Cumpra observar que o Recorrente busca distorcer as informações e levar o Juízo a erro para tentar descapacitar a empresa do processo licitatório, alegando argumentos totalmente infundados.

Inclusive, a própria Recorrente menciona que a autodeclaração não é permitida e que não houve a parcialidade para atestar tecnicamente acerca do alegado. Cumpra observar que quem assina o Atestado não faz parte do quadro societário da empresa Revemar Comércio de Motos Ltda, o que diverge totalmente dos argumentos apresentados no recurso. Senão, vejamos os sócios e a declarante:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	WINSTON DIAMANTINO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Belém – PA, 03 de maio de 2023.

GILZA RODRIGUES
DE SOUSA
GUIMARAES:590875
01234

Assinado de forma digital por
GILZA RODRIGUES DE SOUSA
GUIMARAES:59087501234
Dados: 2024.10.01 18:01:17
+03'00'

Logo, não se pode afirmar que os próprios sócios se declararam com capacidade técnica, o que induz a erro esse entendimento.

Ademais, em contrapartida ao que o Recorrente alegou, o Atestado de Qualificação Técnica juntado apresentou data de 03/05/2023, no entanto, a data da assinatura digital ocorreu em 01/10/2024, o que confronta diretamente com os argumentos infundados apresentados pela empresa Recorrente.

Registra-se que, em que pese conste datas diferentes, o que vale é a data da assinatura digital, sendo considerada atual. Frisa-se que os argumentos recorridos demonstram total irresignação ao processo licitatório, que ocorreu de forma justa, em respeito aos ditames editalícios e à legislação vigente, devendo ser rejeitados os fundamentos contidos no recurso administrativo, eis que totalmente infundados.

III.1.3 – Do devido cumprimento do Item 11.24.1.5 do Edital:

Aponta de forma indevida a parte recorrente que a recorrida não anexou o índice de liquidez, conforme solicita o Edital, e que não consta a assinatura de um contador firmando o índice da empresa e que supostamente estaria infringindo as normas editalícias, constante no item 11.24.1.5:

11.24.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

11.24.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Veja, Nobre Julgador, o item 11.24.1.5, do Edital, faz menção acerca da comprovação da situação financeira da empresa, e esta foi devidamente apresentada de forma tempestiva, no processo habilitatório

11.24.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: 11.24.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente. Veja, Nobre Julgador, o item 11.24.1.5, do Edital, faz menção acerca da comprovação da situação financeira da empresa, e esta foi devidamente apresentada de forma tempestiva, no processo habilitatório.

Não merece prosperar a insatisfação do recorrente afirmando que não foi apresentado o índice de liquidez, vez que a comprovação da situação da empresa foi devidamente satisfeita com a apresentação do balanço no formato Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), bem como é também registrado na Junta Comercial, o que não impede de o Pregoeiro ter acesso às informações necessárias para a realização do cálculo de liquidez pertinente.

(...)

No caso, houve o atendimento integral às exigências do Edital, já que a firma Revemar Comércio de Motos Ltda. cumpriu todas as exigências previstas nas cláusulas do edital. De acordo com o Edital, a qualificação econômico-financeira exigia índice de liquidez corrente de pelo menos 1 ou, alternativamente, a comprovação de capital social de no mínimo 10% do valor estimado do item licitado:

11.24.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

A Revemar comprovou possuir capital social registrado dentro dos parâmetros exigidos, atendendo plenamente o requisito previsto na cláusula mencionada e respaldado pela Lei nº 14.133/2021.

No caso, os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes exigem que as regras do edital sejam seguidas rigorosamente.

A proposta da Revemar atende de forma completa as condições estabelecidas, de modo que não há justificativa para desqualificação com base nas alegações da TVLAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, o recurso interposto pela TVLAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA deve ser improvido, declarando-se a proposta da Revemar como a vencedora definitiva para garantir a aplicação dos princípios de legalidade e segurança jurídica do certame.

III.1.4 – Da ausência de divergências entre o descritivo da proposta apresentada com a especificação no Termo de Referência:

Equivocadamente a parte recorrente aduz que a empresa petionante não atendeu a exigência de especificação da roda de liga leve, apoio antiderrapante, assento em material que permite a transpiração e bauleto com capacidade de 80 litros, conforme solicita o Edital, e que não apresentou o Atestado de Capacidade técnica, o que supostamente estaria infringindo as normas editalícias, constantes no item 7.1.4 e 7.1.4.1, quanto aos itens apontados:

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, **sem identificação da licitante**;

7.1.4.1. Não serão aceitas propostas escritas contendo especificações que não contenham as informações necessárias à perfeita caracterização do objeto e suas especificidades, bem como especificações vagas e incompletas.

- Roda de aço ou de liga leve;
- Apoio antiderrapante para os pés;
- Assento em material que permite a transpiração;
- Bauleto com capacidade de 80 litros, de polipropileno ou fibra de vidro, nas dimensões Altura: 47cm; Largura: 48cm; comprimento: 45cm, cor preta;

Veja, Nobre Julgador, o item 7.1.4 e 7.1.4.1, do Edital, estabelece que deve ocorrer a descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, com a devida indicação do modelo, prazo de validade ou de garantia, entre outros, conforme se pode verificar abaixo:

RODAS E PNEUS

Possuir rodas de aço raiadas ou liga leve.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Possuir chave geral para o sistema elétrico;

Possuir apoio antiderrapante para os pés;

Possuir assento em material que permita a transpiração;

Possuir bateria selada, com capacidade mínima de 12V (doze) volts

GARANTIA DO FABRICANTE: 03 (três) anos.

Equipada com Bau/Bauleto para transportes de documentos com capacidade aproximada de 80 litros.

Fabricado em material polipropileno de alta resistência, fibra de vidro ou material similar de alto impacto

para evitar trinca; Compatível com a motocicleta; Dobradiça reforçada da tampa para evitar rompimentos;

Kit de Montagem específico para para moto On-Off-Road de 149cc; Deverá vir montado na motocicleta;

Fechadura ou cadeado na tampa com 02 (duas) chaves; Medidas aproximadas - Altura: 47 cm ; Largura : 48 cm; Comprimento: 45 cm; Na cor preta.

Observa-se que não procede a informação de que a proposta não ofereceu as rodas de liga leve ou raiada, apoio antiderrapante para os pés, assento em material que permite a transpiração e bauleto com capacidade de 80 litros, uma vez que a recorrida chegou a apresentar folder contendo as informações e as imagens da motocicleta NXR 160 BROS CBS, conforme se verifica abaixo:



Nova BROS

NXR 160 BROS CBS

Em que pese os argumentos da empresa Recorrente, o Edital especificou as motocicletas possuem tanto as rodas de liga leve, quanto o apoio antiderrapante para os pés, assento em material que permite a transpiração e bauleto com capacidade de 80 litros e, embora não esteja constando expressamente na proposta, foi apresentada a imagem da motocicleta, que demonstra que as especificações foram atendidas no Edital, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente.

Outrossim, é nítido no folder apresentado juntamente com a proposta que as rodas da motocicleta são de liga leve ou raiadas, o que corrobora mais uma vez que a Recorrida atendeu às exigências do Edital.

(...)

III.2 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

(...)

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório urge gizar que se trata de um princípio essencial para o bom andamento da licitação, ele é mencionado no art.5º da Lei nº 14.133/2021 e ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 92, II, que dispõe que:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta"

E o artigo 34 da lei 14.133/2021, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal, todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório, no caso em tela, edital.

Caso alguma das empresas deixe de apresentar alguma documentação exigida, serão inabilitados para participar do certame logo de início, não podendo ser suscitada a falta de documentos de habilitação ao fim da licitação, como fez a empresa recorrente. As empresas que deixarem de atender as exigências da proposta serão desclassificados (art. 59, da lei 14.133/2021 **quando houver vícios insanáveis ou quando não obedecerem as especificações técnicas pormenorizadas no Edital, que não é o caso da empresa recorrida.**

Quando às contrarrazões em face do recurso apresentado pela empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ Nº 12.939.753/0001-46 (item c)**, defende os seguintes pontos:

(...)

II – SÍNTESE DOS FATOS:

Senhor Pregoeiro, o recurso interposto pela recorrente VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, teve o propósito de reformar a decisão desta dought comissão de licitação, de declarar a proposta da recorrida REVEVAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, vencedora do certame em referência, alegando que esta, supostamente teria deixado de cumprir o que rege a Cláusula 11.24 (relativos à qualificação econômico-financeira).

Conforme será demonstrado, não há que se cogitar em reforma da decisão recorrida, visto que a empresa apresentou a documentação exigida. Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os termos, visto que não há vícios no ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a empresa REVEVAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, à luz dos argumentos adiante demonstrados e de acordo com o que está positivado no edital e na Lei 14.133/2021.

III – DO MÉRITO:

III.1 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGALIDADE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:

(...)

Observa-se ainda que a Recorrente aponta deixou de anexar o índice de liquidez com a devida assinatura do contador, o que não merece prosperar referido apontamento. Conforme se pode observar, a peticionante juntou o balanço patrimonial com a devida assinatura do contador responsável, caindo por terra esse outro argumento:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NOME	CNPJ
1300782246	41.280.477/0001-55
NOME EMPRESARIAL REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário Completo - sem escrituração Auxiliar	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) B9.SF.CO.79.E9.76.53.69.0A.5D.B6.EE. 8C.02.F1.DA.73.AA.56.CD	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	0738138200	WINSTON DIAMANTINO	75050901462752697	11/09/2024 a 11/09/2025	Sim
Contador	0177807871	LEONORVA DIAMANTINO	20322974066511080	02/09/2023 a 02/09/2028	Não

NÚMERO DO RECIBO: B9.SF.CO.79.E9.76.53.69.0A.5D.B6.EE. 8C.02.F1.DA.73.AA.56.CD-6	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/08/2024 às 16:41:17 F2,1A,1B,30,FB,2D,34,FE 64,F1,EC,41,8F,80,C9,DE
--	--

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.536/1994. Este recibo comprova a autenticação.

Pontua-se que o Edital exige a apresentação do balanço patrimonial contendo os índices até 1%, sendo de responsabilidade do pregoeiro fazer o cálculo e atestar a veracidade das informações.

No caso, houve o atendimento integral às exigências do Edital, já que a firma Revemar Comércio de Motos Ltda. cumpriu todas as exigências previstas nas cláusulas do edital. De acordo com o Edital, a qualificação econômico-financeira exigia índice de liquidez corrente de pelo menos 1 ou, **alternativamente**, a comprovação de capital social de no mínimo 10% do valor estimado do item licitado:

11.24.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

A Revemar comprovou possuir capital social registrado dentro dos parâmetros exigidos, atendendo plenamente o requisito previsto na cláusula mencionada e respaldado pela Lei nº 14.133/2021.

No caso, os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes exigem que as regras do edital sejam seguidas rigorosamente. A proposta da Revemar atende de forma completa as condições estabelecidas, de modo que não há justificativa para desqualificação com base nas alegações da VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, o recurso interposto pela VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA deve ser improvido, declarando-se a proposta da Revemar como a vencedora definitiva para garantir a aplicação dos princípios de legalidade e segurança jurídica do certame.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei nº. 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao Recurso interposto pela empresa M. C. DOS SANTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.191.586/0001-03:

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **M. C. DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.191.586/0001-03, insurge-se quanto à aceitação da proposta da licitante **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, **sob os seguintes argumentos:**

1. A proposta reajustada da Recorrida, que apresentou com as seguintes falhas: Não atendeu a exigência de SUSPENSÃO, o edital exige que seja com amortecedor e garfo telescópico, porém a Recorrida apenas informou na sua proposta o garfo telescópico. Não apresentou as Rodas de Liga leve ou Raiada, como determina o Edital. Não apresentou o Baú/ Bauleto conforme as dimensões exigida no Edital. Contrariando os itens 7.1.4 e 7.1.4.1.
2. Na fase de habilitação, a Recorrida ao apresentar sua documentação de habilitação, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse o atendimento ao item 11.25.1.4. A Recorrida limitou-se a apresentar um

atestado fornecido por uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, inclusive com o mesmo papel timbrado. Apesar de ser oportunizado a comprovação da legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica, isto, foi recusado pela Recorrida, que alegou ser proibido pela força do ACÓRDÃO 1.469/2019 e suas normas internas. Na diligência, apresentou o mesmo Atestado de Capacidade Técnica, agora com assinatura Digital, com a data de 01/10/2024, isto é 17 meses após a primeira assinatura, demonstrando que o Atestado apresentado possui problemas na sua geração.

Para dirimir a controvérsia quanto as possíveis falhas da proposta reajustada da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, **solicitou-se ao Setor de Transporte - SETRANS** desta Instituição a realização de nova **análise técnica** do PROPOSTA DE PREÇOS (1476343) e MANUAL - FOLDER da motocicleta (1476346), em razão das alegações trazidas pela empresa **M. C. DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.191.586/0001-03, nas **RAZÕES RECURSAIS nº 1493494**, nos termos do Ofício nº 3473.2024.CPL.1498268.2024.000337.

Em resposta, o SETRANS encaminhou o Ofício nº 29.2024.SETRANS.1500828.2024.000337 com a seguinte manifestação técnica:

OFÍCIO Nº 29.2024.SETRANS.1500828.2024.000337

A Sua Senhoria, a Senhora

KÁTIA RENATA DA SILVA SILVESTRE

Membro da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeira do **Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PGJ**

NESTE EDIFÍCIO

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 473.2024.CPL.1498268.2024.000337.

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao Ofício n.º 473.2024.CPL.1498268.2024.000337, por meio do qual é solicitada a análise técnica da proposta de preço (Doc. 1476343), apresentada pela empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ n.º 41.280.477/0001-55, em face aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **M. C. DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.191.586/0001-03 e **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.024.658/0001-48, pelas razões discorridas nos Documentos de n.º 1493494 e 1493496, respectivamente, vimos nos manifestar como segue:

Previamente, é importante destacar que esta Unidade especializada restringirá sua análise à suposta falta de compatibilidade ou ausência de itens componentes do veículo licitado, alegados pelas empresas acima qualificadas, pois há em ambos os instrumentos recursais, questionamentos quanto à habilitação dos documentos apresentados pela licitante.

I. Da empresa M. C. DOS SANTOS LTDA.

A empresa afirma que a proposta de REVEMAR era incompatível com 3 itens:

- a) Amortecedor (por ser silente quanto ao garfo telescópico);
- b) Rodas raiadas ou de liga leve (ausência da descrição de existência deste item na proposta) e;
- c) Baú/bauleto (ausência da descrição de existência deste item na proposta)

Em diligência à página oficial na *internet* da fabricante **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, identificamos que os itens que a empresa alega não figurarem no objeto ofertado, **encontram-se presentes na marca e modelo ofertado**, tanto textualmente quanto de forma pictórica, à exceção do baú/bauleto, por se tratar de item acessório, a ser acrescentado por ocasião da entrega dos veículos. Disponibilizamos o "*link*" do site do fabricante para consulta: <http://bit.ly/49wzuXx>

I. Da empresa TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA.

A empresa afirma que a proposta de REVEMAR era incompatível com 4 itens:

- a) Amortecedor (por ser silente quanto ao garfo telescópico);
- b) Apoio antiderrapante (ausência da descrição de existência deste item na proposta);
- c) Assento em material que permite a transpiração (ausência da descrição de existência deste item na proposta) e;
- d) Baú/bauleto (ausência da descrição de existência deste item na proposta)

Análogo aos questionamentos anteriores, a diligência à página oficial na *internet* da fabricante **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, demonstra de forma inequívoca que os itens que a empresa alega não figurarem no objeto ofertado, **encontram-se presentes na marca e modelo ofertado**, à exceção do baú/bauleto e do assento em material que permite a transpiração, por se tratar de itens acessórios, a serem acrescentados por ocasião da entrega dos veículos. Disponibilizamos o "*link*" do site do fabricante para consulta: <http://bit.ly/49wzuXx>

Assim, diante do exposto, esta Seção de Transportes **REAFIRMA A APROVAÇÃO** da proposta formalizada pela empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ n.º 41.280.477/0001-55, quanto aos aspectos da especificação da marca e modelo ofertados.

Sem mais, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Kesley Pereira Uchoa

Chefe da Seção de Transportes, em substituição

Portaria n.º 1499/2024/SUBADM

Para a precisa análise dos demais fatos alegados pela ora recorrente, importante destacar, primeiramente, as exigências editalícias relativas à qualificação técnica da participante:

11.25. Relativos à Qualificação Técnica

(...)

1.25.2. **Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica** (Art. 67, II, da Lei 14.133/21) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.25.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante do objeto licitado ou do item vencido.

11.25.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.25.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.25.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

(...)

De modo geral, o **atestado de capacidade técnica** é um documento que visa comprovar a experiência prévia de uma empresa ou profissional na execução de serviços ou fornecimento de materiais similares ao objeto da licitação. Ele é fornecido por uma pessoa jurídica (pública ou privada) que tenha contratado a empresa licitante.

O artigo 64, da NLL prevê que a comissão pode:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, com base na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o pregoeiro tem a possibilidade de realizar diligências durante o **certame** para esclarecer dúvidas, corrigir falhas e complementar a documentação apresentada pelos licitantes, com o objetivo de **formar seu convencimento**.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho:

*"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.** [1]"*

Desta forma, tendo em vista as informações trazidas pela recorrentes, esta Pregoeira decidiu realizar a diligência, oportunizando à empresa **REVEVAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, com fundamento no item 11.13 e subitens do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP**, o envio do **documento fiscal** da operação vinculada ao referido atestado.

Ocorre que, por meio do **OFÍCIO RESPOSTA** (1501084), enviado em 12.12.2024, a empresa **REVEVAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, dispôs o seguinte:

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
At.: Comissão Permanente de Licitações
Ref.: DILIGENCIA – PREGÃO ELETRÔNICO 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP

Prezados Senhores, Honrado em cumprimentá-los cordialmente e em resposta ao solicitado na diligência via e-mail, datada de 11 de dezembro de 2024, na qual foi solicitado o envio do documento fiscal da operação vinculada ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado no referido pregão, temos a informar e a expor o seguinte:

1. Considerando que conforme informado anteriormente, via chat, no Portal Eletrônico no qual foi realizado o processo licitatório, temos procedimentos e limitações internas que nos impedem de enviar documento fiscal em procedimento licitatório, que tornará público preços e estratégias comerciais das Empresas Revemar. **Ontem, após receber nova diligência, voltamos a consultar o jurídico e o controle interno do Grupo Revemar, e novamente foi vetado o envio de documento fiscal, motivo pelo qual, lamentamos, mas não será atendido a solicitação de envio de documento fiscal para o referido processo licitatório.**

(...)

Sendo o que se apresenta para o momento,
Manaus – AM, 12 de dezembro de 2024.
Juracy Martins Costa
C. Identidade RG nº 7.174.651-2ª VIA/SSP-PA
CPF: 213.841.852-91

Assim, mesmo ao ser provocada, a empresa **REVEVAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.280.477/0001-55, não enviou a documentação complementar requerida, **justificando que novamente consultou o jurídico e o controle interno da referida empresa, mas que novamente foi vetado o envio da documentação**.

Vale ressaltar que todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos à recorrente e à recorrida todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por ela utilizados.

Assim, a ausência de apresentação pela recorrida do documento fiscal, como forma de comprovar a transação (venda) constante no atestado de capacidade técnica, impossibilitou a engendrar o juízo deste Pregoeiro pela manutenção da decisão de habilitar a empresa recorrida e fazer, por conseguinte, valer sua vontade.

Isto posto, observa-se motivos irrefutáveis que enseja a retificação do entendimento da Pregoeira, com consequente reconsideração da decisão de **habilitar** a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, **e o necessário retorno à fase de julgamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalta-se que a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, através do **OFÍCIO RESPOSTA** (1501084), solicitou ainda a **desclassificação de sua proposta de preços**, conforme abaixo:

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
At.: Comissão Permanente de Licitações
Ref.: DILIGENCIA – PREGÃO ELETRÔNICO 94.017/2024-CPL/MP/PJ SRP

(...)

2. Imperioso trazer à tona, que o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 94.017/2024-CPL/MP/PJ SRP, exigiu motocicleta de categoria ON-OFF-ROAD de no mínimo 149cc; e que, no entanto, as empresas **M. C. DOS SANTOS – CNPJ: 06.191.586/0001-03** e **DANILO CASTRO DE SOUZA - CNPJ: 55.153.071/0001-16** cadastraram e disputaram a sessão de lances de forma irregular e ilegal, com motocicletas de 125cc; e que, ao participar do certame com motocicleta de categoria e preço inferior ao exigida no edital, essas empresas licitantes, obrigaram a todas as demais empresas licitantes, a baixarem seus preços aos extremos, como foi o caso da Revemar Comércio de Motos Ltda, que chegou seu preço ao nível de custo;

3. Considerando por fim, que por tratar-se de Registro de Preços, válido pelo período de 12 (doze) meses, o preço constante de nossa proposta comercial ficou inviável, haja vista que o preço de mercado do modelo de Motocicleta Honda NXR 160 BROS CBS é bem superior ao valor do nosso último lance.

Diante do acima exposto, vimos respeitosamente à presença de Vossas Senhorias solicitar a desclassificação de nossa proposta de preços do presente certame.

Acontece que todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas são de responsabilidade exclusiva da licitante, não sendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, em nenhum caso, responsável pelos mesmos, inclusive, pelas transações que forem efetuadas em nome do participante no Sistema Eletrônico ou por eventual desconexão, conforme disposto no item 5.5 do referido edital.

Tem-se ainda que a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, atua no mercado, com diversas filiais, conhece seus custos e preços, sendo descabida a justificativa de que foi induzida a erro.

Nesse sentido, não cabe discutir a análise de pedido de desclassificação de proposta feito pela empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, tendo em vista a decisão pela inabilitação da recorrida já justificada acima. Desta forma, a Pregoeira decide por **NÃO CONHECER** o pedido da citada empresa, posto que configura-se em perda do objeto.

3.2. Considerações ao Recurso interposto pela empresa TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.024.658/0001-48:

Os fatos apontados pela empresa **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.024.658/0001-48 tem-se o seguinte:

(...)

2 - DOS FATOS

(...)

Esta Recorrente ao analisar os fatos e a documentação da Recorrida, constatou que:

- A Lei Geral de Proteção de Dados não impede a apresentação de documentos para diligências nas licitações públicas;
- A empresa fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica tem os mesmos sócios da Recorrida; e
- Recorrida descumpriu o item 11.24.1.5. do Edital;
- Há divergências entre o descritivo da proposta apresentada pela Recorrida com a especificação exigida no Termo de Referência.

Por estes motivos, se fez necessário a presente demanda, prevista no Edital, anexos e na Lei nº 14.133/21.

7 - DO PEDIDO

Pelos fatos e argumentos apresentados, requer este Recorrente:

- a) As peças recursais da Recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) que seja negado o Atestado de capacidade técnica da Recorrida, pois trata-se de autodeclaração, conforme demonstrado na peça recursal, o que não é aceito como qualificação técnica, conforme dispõe o Acórdão nº 602/2018 do TCU;
- c) Seja revista a decisão da formidável Srª Pregoeira e Douta Comissão de Permanente de Licitação, com a consequente declaração de inabilitação da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**, por não cumprir o item 11.24.1.5 do Edital;
- d) Que a Recorrida seja desclassificada por apresentar proposta em desacordo com as especificações do Anexo Único do Termo de Referência e a empresa subsequente seja chamada para anexar sua proposta e documentação na forma da lei;
- e) Caso a Comissão de licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- f) Permanecendo a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, a peça recursal será protocolada junto ao Ministério Público Federal, TCE, PGU e TCU, uma vez que trata-se de erro material e não erro formal.

Nestes Termos Pedimos e confiamos no deferimento.

Quanto a questão do **atestado de capacidade técnica e da proposta de preços levantadas no RECURSO apresentado pela empresa TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA (doc. 1493496)**, esta Pregoeira, conforme já relatado no subitem 3.1 desta decisão, entende pela **reforma da decisão de habilitar** a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.280.477/0001-55, e o necessário retorno à fase de julgamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

46: 3.3. Considerações ao Recurso interposto pela empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 12.939.753/0001-

A empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 12.939.753/0001-46, **alega o não cumprimento dos itens 11.24.1.3 e 11.24.1.4, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PGJ**, conforme abaixo:

III - DAS RAZÕES DO RECURSO
A) INDICE DE LIQUIDEZ

NÃO ANEXO INDICE DE LIQUIDEZ CONFORME SOLICITA O EDITAL

Índice de liquidez é um documento de importância significativa para o presente certame, pois os cálculos das movimentações dos balanços ao qual teve entrada e saída da empresa envolvendo lucro e prejuízo. Sendo uma forma de demonstrar que a empresa terá capacidade financeira de cumprir com todas as responsabilidades exigidas pelo edital para fornecer os produtos de forma que tenha garantia de uma base ao qual a empresa demonstra ter um patrimônio, seja líquido corrente ou de bens, como forma de assegurar o município de que tem capacidade para tal. Dessa forma o edital pede em seu item que diz:

11.24. Relativos a Qualificação Econômico-financeira:

11.24.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das formulas.

Conforme pede item acima, a empresa vencedora terá que apresentar o índice de liquidez, para que seja demonstrado através deste documento que atende ao solicitado de forma que os cálculos das formulas chegue a 1 (um) ou superior para que assim seja demonstrado capacidade.

Portanto é de suma importância e não sendo possível desconsiderar tal objeção que faz o edital para com todos os licitantes, e a empresa vencedora deixou de anexar o mesmo com assinatura de um contador firmando o índice da empresa.

Dito isto, fica evidente que a licitante está em desacordo com as regras editalícias e deve ser levado em consideração, pois é algo de grande valia para o certame.

Então, frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora foi falha na documentação de habilitação exigida no edital da forma devida e correta os quais contém erros.

Nestes termos, percebe - se de forma incontestável que a empresa REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Assim, passemos às considerações deste Pregoeiro acerca da ausência dos índices de liquidez nas demonstrações contábeis da requerida.

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP em seus itens 11.24.1.5 e 11.24.2 dispõe o seguinte:

11.24. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

11.24.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

11.24.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, **e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.**

Deste modo, verifica-se que a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**, CNPJ Nº 41.280.477/0001-55 apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme determina o item 11.24.1 do mencionado edital.**

Assim, em análise realizada por esta Pregoeira, verificou-se que a recorrida registra Patrimônio Líquido em patamar superior a 10% do valor estimado da contratação, ficando comprovado o pleno atendimento da qualificação econômica-financeira da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**, CNPJ Nº 41.280.477/0001-55, nos termos do subitem 11.24.2 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, esta **PREGOEIRA** decide:

a) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 12.939.753/0001-46, referente ao Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PGJ;

b) **DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos** apresentados pelas Recorrentes **M. C. DOS SANTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.191.586/0001-03, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.329.312/0001-81, e **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.024.658/0001-48, para **RECONSIDERAR** o posicionamento inicial de habilitação da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.280.477/0001-55 e, por conseguinte, realizar o retorno de fase do certame, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021;

c) **NEGAR provimento ao pedido de desclassificação de propota** feita pela empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 41.280.477/0001-55, referente ao Pregão Eletrônico n.º 94.017/2024-CPL/MP/PGJ, por perda do objeto.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do §2º, do artigo 165, da Lei nº. 14.133/2021.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

Kátia Renata da Silva Silvestre

Pregoeira - Portaria Nº 1282/2024/SUBADM

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 598/599.



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva**, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 17/12/2024, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1493612** e o código CRC **09CB7949**.